

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO.
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.737-B, DE 2012 **(Do Sr. Ademir Camilo)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni - UFTO, e da outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Educação pela rejeição (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a União a criar a Universidade Federal de Teófilo Otoni- UFTO.

Parágrafo único: A UFTO, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A UFTO terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFTO, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º A administração superior da UFTO será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto em Lei, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFTO.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto em Lei, substituirá o Reitor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFTO disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Os recursos financeiros da UFTO serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a sua finalidade, nos termos do estatuto e regimento interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFTO fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 6º. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFTO deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subseqüente à publicação desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A cidade de Teófilo Otoni é também chamada a Capital Mundial das Pedras Preciosas. É sede da Microrregião Vale do Mucuri, e, por isso, convergem para ela os interesses de dezenas de cidades dos outros dois vales: São Mateus e Jequitinhonha, além de cidades das regiões do Sul da Bahia e do Norte do Espírito Santo. Em seu subsolo encontram-se importantes jazidas de pedras preciosas e semipreciosas, cristal de rocha e água mineral. O município tem na exploração e comercialização dessas riquezas minerais importantes fontes de recursos. Várias são as lapidações de água marinha, turmalina, ametista, topásio, berilo, entre outros

que fazem do artesanato local – mais de 200 lapidações –, além do valor comercial, uma atividade turística. O município é um dos maiores exportadores do ramo.

A atividade que faz com que Teófilo Otoni se destaque nacional e mundialmente é o comércio de pedras preciosas, tal a quantidade de gemas encontradas na região. Daí o cognome “Capital Mundial das Pedras Preciosas”. Atrai, com freqüência, turistas e comerciantes do mundo inteiro.

Teófilo Otoni exerce liderança regional como centro comercial. O comércio é a principal atividade geradora da renda do município, cujos produtos são enviados para todo o país, principalmente para o estado do Rio de Janeiro, onde pedras preciosas são exportadas para o exterior.

O comércio interno é feito com dezenas de municípios vizinhos, em recursos farmacêuticos, assistência hospitalar, educacional, confecções, tecidos, máquinas, veículos, dentre outros.

A lapidação de pedras preciosas e a indústria de transformação e beneficiamento de leite e carne representam o peso da indústria local.

Principais Indústrias

- Coop. Laticínios de Teófilo Otoni;
- Nestlé;
- Cotochés;
- Maroca e Russo Industrial e Comercial Ltda.;
- Indústria e Comércio Mate-Cola Ltda.;
- Incoreg – Ind. Com. Reunidas Guimarães Ltda.;
- Premol – Rodrigues e Souza Engenharia e Ind. Ltda.;
- Minas Piso Ind. e Com. Ltda.;

- Ind. e Com.de Vassouras Dias Ltda.;
- Candeia Ind. e Com. de Velas Ltda., dentre outras.

No município, a agricultura é pouco desenvolvida. O que produz é consumido pela população da cidades e vizinhas. Existe exportação de frutas cítricas. A estrutura industrial de Teófilo Otoni vem confirmar seu acentuado relacionamento com o setor pecuário, um dos principais pilares da base econômica do município e da região.

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2012

Deputado Ademir Camilo
PSD/MG

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, de autoria do Deputado Ademir Camilo, visa autorizar o Poder Executivo a proceder à criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni - UFTO, com sede no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

A Universidade Federal de Teófilo Otoni (UFTO) terá como objetivos principais: ministrar o ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Na sua justificção, o autor do projeto argumenta que a cidade de Teófilo Otoni é hoje a sede da Microrregião Vale do Mucuri, centro de convergência dos interesses de dezenas de cidades dos Vales de São Mateus e Jequitinhonha e de cidades do sul do Estado da Bahia e do norte do Estado do Espírito Santo, além de constituir um dos maiores exportadores de pedras preciosas e semipreciosas, cristais de rocha e água mineral, que lhe renderam o cognome de “Capital Mundial das Pedras Preciosas”.

Neste cenário, o autor defende a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni como única alternativa viável para o equacionamento da expansão do ensino superior nessa região.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notória, no contexto atual, a relação direta que se verifica entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a capacidade do ensino superior instalado, o que salienta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem equacionadas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões interioranas, significativamente defasadas quanto a este insumo tão importante, preteridas que foram pela Administração Federal, ao longo de todo o processo histórico de formação dessa Nação.

Visivelmente, o Município de Teófilo Otoni, principal expoente da Microrregião do Vale do Mucuri, pela liderança regional exercida e pelo potencial exportador que apresenta, constitui um polo importante para o desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, com alto potencial de crescimento e com uma demanda expressiva por profissionais de nível superior, justificando, sem dúvida, as devidas providências da União, principal responsável por esse nível de ensino, para um atendimento efetivo quanto à ampliação da oferta de matrículas em cursos de graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e à promoção da extensão universitária nessa região do País.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei nº 3.737, de 2012.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.737/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Daniel Almeida, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo, visa, nos termos de seu art. 1º, autorizar a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni-UFTO.

Após o debate nesta Comissão, o relatório apresentado pelo nobre relator Deputado Glauber Braga, favorável à aprovação do pleito, foi rejeitado, uma vez que se trata de projeto de lei autorizativo, nos termos de seu art.1º, indo, portanto, de encontro ao que estabelece a Súmula de recomendações da CE, recentemente reiterada.

Coube-me relatar o parecer vencedor.

II - VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis ao mérito da proposição - a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Exatamente por isso, fazemos algumas ponderações para o melhor encaminhamento da aprovação da proposição, na forma regimentalmente adequada, isto é, por meio de Indicação - e não de Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo. Assim, há que se destacar e respeitar, em benefício do próprio sucesso da tramitação da proposição, o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -CCJC, acerca de proposições desta natureza, que deixamos de reproduzir por serem de conhecimento geral.

Esta Comissão deliberou recentemente, por expressiva maioria, pela manutenção da Súmula.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados **expressamente** prevê:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

IX - Comissão de Educação:

a) assuntos atinentes à educação em geral;

*b) política e sistema educacional, em seus **aspectos** institucionais, estruturais funcionais e **legais**;*

c) direito da educação;

d) recursos humanos e financeiros para a educação;

e) (revogada);

f) (revogada); (Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)

Assim, não só é relevante, mas também se insere no mérito de análise da Comissão de Educação atentar para os aspectos legais das proposições que analisa. Desta forma, em estrito cumprimento do que recomenda - mais que isso, do que indica o Regimento Interno, não cabe projeto de lei neste caso.

Recordamos ainda que a CCJC tem Súmula na mesma direção, acerca dos chamados “projetos autorizativos” e que o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr-327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Portanto, considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Ademir Camilo.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo não impediria que ele fosse derrubado no correr da tramitação da proposta, uma vez que a CCJC aplica sua Súmula, que considera inconstitucionais os projetos deste tipo. Além disso, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas a votação, são rejeitadas.

Por fim, mesmo que a proposição prosperasse no Legislativo – o que, ao que tudo indica, seria improvável – a posição reiterada do STF dá ampla fundamentação para que o Poder Executivo oponha veto. Ou, para que, ainda hipoteticamente, se isto não ocorresse, a proposta caísse diante de ação de inconstitucionalidade no Supremo.

Em contraste, a **aprovação da proposição legislativa** na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação para envio ao Poder Executivo - como tem sido a praxe e rogo aos nobres Pares a adoção deste posicionamento, face ao mérito da proposição -, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação da proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e

a utilização dos meios de comunicação – Jornal da Comissão de Educação- CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara para publicação da informação;

- a Mesa da Comissão de Educação tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados nas propostas que lhes são e forem encaminhadas. Deve-se observar que, na hipótese de aprovação de PL autorizativo pela CE, **o MEC sequer tomaria conhecimento do pleito parlamentar**, caso a proposição fosse derrubada na CCJC ou arquivada na Casa. Com a Indicação, o MEC terá que dar uma resposta formal à proposição aprovada e encaminhada pela CE.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta – e este é nosso desejo -, é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação ao Executivo.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, mas com a concomitante apreciação, pelo Plenário da CE, da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, com sede no município de mesmo nome, no estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**
Relator do parecer vencedor- PL nº 3.737/12

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Ademir Camilo apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal de Teófilo Otoni, com sede no município de mesmo nome, em Minas Gerais.

A proposta coaduna-se com a política de expansão e interiorização da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior), ora em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, após a aprovação do Substitutivo do relator na Câmara dos Deputados.

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações da CE acerca de projetos desta natureza, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos. Constatou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais os projetos de natureza autorizativa. Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, eliminando qualquer vício de inconstitucionalidade, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo:

“A cidade de Teófilo Otoni é também chamada a Capital Mundial das Pedras Preciosas. É sede da Microrregião Vale do Mucuri, e, por isso, convergem para ela os interesses de dezenas de cidades dos outros dois vales: São Mateus e Jequitinhonha, além de cidades das regiões do Sul da Bahia e do Norte do Espírito Santo.

[...] Teófilo Otoni exerce liderança regional como centro comercial. O comércio é a principal atividade geradora da renda do município, cujos produtos são enviados para todo o país, principalmente para o estado do Rio de Janeiro, onde pedras preciosas são exportadas para o exterior.

O comércio interno é feito com dezenas de municípios vizinhos, em recursos farmacêuticos, assistência hospitalar, educacional, confecções, tecidos, máquinas, veículos, dentre outros”.

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos - o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que encaminhe a esta Comissão de Educação expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**

Relator do parecer vencedor PL nº 3.737/12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 3.737/2012, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

O parecer do Deputado Glauber Braga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Mauro Benevides e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo, visa, nos termos de seu art. 1º, autorizar a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni-UFTO.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

Somos plenamente favoráveis ao mérito da proposição - a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Antes de qualquer outra consideração, é importante ressaltar que a proposta coaduna-se com a política de expansão e interiorização da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior), ora em tramitação no Senado Federal, após a aprovação do Substitutivo do relator na Câmara dos Deputados.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo:

“A cidade de Teófilo Otoni é também chamada a Capital Mundial das Pedras Preciosas. É sede da Microrregião Vale do Mucuri, e, por isso, convergem para ela os interesses de dezenas de cidades dos outros dois vales: São Mateus e Jequitinhonha, além de cidades das regiões do Sul da Bahia e do Norte do Espírito Santo.

[...] Teófilo Otoni exerce liderança regional como centro comercial. O comércio é a principal atividade geradora da renda do município, cujos produtos são enviados para todo o país, principalmente para o estado do Rio de Janeiro, onde pedras preciosas são exportadas para o exterior.

O comércio interno é feito com dezenas de municípios vizinhos, em recursos farmacêuticos, assistência hospitalar, educacional, confecções, tecidos, máquinas, veículos, dentre outros”.

Ao apresentar Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal de Teófilo Otoni, com sede naquele município de Minas Gerais, o nobre Deputado Ademir Camilo, a quem presto minhas homenagens, reafirma seu compromisso com a educação e com os jovens de seu estado.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2013.

Deputado **GLAUBER BRAGA**

FIM DO DOCUMENTO